



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019

OBJETO: Aquisição futura e eventual de equipamentos de informática, periféricos e serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores, notebooks e impressoras, recargas de tonner e de cartuchos, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Urandi – BA, sob o regime de empreitada de menor preço por lote.

RECORRENTES: Iran Ribeiro Silva Informática;

José Borges Ramos.

RECORRIDA: Tatyene Kelly Carvalho Matos.

DECISÃO

Na data de 22.07.2019, na sede da Prefeitura Municipal de Urandi, ocorreu a sessão do Pregão Presencial de nº 22/2019, com o objetivo de promover a aquisição futura e eventual de equipamentos de informática, periféricos e serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores, notebooks e impressoras, recargas de tonner e de cartuchos, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Urandi – BA, sob o regime de empreitada de menor preço por lote.

As licitantes Iran Ribeiro Silva Informática e José Borges Ramos manifestaram a intenção motivada de recurso, sob a justificativa de que a empresa Tatyene Kelly Carvalho Matos não atendeu a exigência contida no item 7.5 A do instrumento convocatório. Ademais, a segunda Recorrente demonstrou sua



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

irresignação quanto à sua desclassificação do lote 17 por ter apresentado a marca JBR.

Observando o prazo de 03 (três) dias úteis fixados no edital as Recorrentes protocolizaram perante o Setor de Licitações do Município de Urandi os memoriais de suas alegações recursais. Por sua vez, também observando o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital, a Recorrida protocolizou perante o referido Setor as suas contrarrazões.

Pelo exposto, considerando o atendimento quanto ao prazo das peças recursas e contrarrazões, tenho que foi atendido o requisito de tempestividade, ensejando a análise dos fundamentos nelas contidos.

Passa-se, portanto, à análise das alegações.

A Recorrente Iran Ribeiro Silva Informática aduziu, em síntese, que a Recorrida não atende aos requisitos mínimos exigidos no item 7.5, A, que trata da qualificação técnica, uma vez que não demonstrou compatibilidade de fornecimento ou de prestação dos serviços em quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, contrariando o art. 30, inciso II da Lei de Licitações; apontou que não foram acostados aos atestados documentos que comprovassem sua veracidade (ex: notas fiscais); que a empresa iniciou suas atividades em 18.02.2019, tendo no máximo 06 meses de fornecimento e/ou prestação de serviços; que ainda que somado os itens descritos nos atestados fornecidos pela Recorrida não se alcançaria 50% dos itens descritos na licitação, ao final requereu a inabilitação da Recorrida.

Por sua vez, a Recorrente José Borges Ramos asseverou que o fato de ter apresentado para o lote 17 a marca JBR, não poderia ser desclassificada. Aponta que o nome JBR decorre do fato do computador ser montado pela própria empresa,



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

juntando as peças de diversos fabricantes, alega, ainda que a marca proposta pelas licitantes JI Informática e pela Recorrida não possuem boa qualidade.

Já a Recorrida pugnou pela inadmissibilidade dos recursos, afirma que embora o edital tenha exigido 01 atestado de capacidade técnica, apresentou 04 fornecidos por pessoas jurídicas com firma reconhecida. Alega que não se pode falar em prazos e quantidades, pois restaria contrariado o disposto no art. 30, §5º da Lei de Licitações; que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a decisão do pregão seja alterada com base em formalismo não previsto no edital; que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa e pugnou pelo indeferimento das peças recursais.

Pois bem, a norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

Assim sendo, o edital do processo licitatório em comento reproduziu a exigência contida na lei de licitações nos seguintes termos:

7.5. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado com firma reconhecida de quem o emitiu.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no *“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”*. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

A ausência de exigências de compatibilidade, sobretudo quanto ao prazo, leva, muitas das vezes, na contratação de empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Dessa forma, analisando as razões recursais, contrarrazões e os atestados de capacidade técnica entregues pela Recorrida, é possível inferir que essa não comprovou a aptidão para desempenho compatível com o prazo do objeto do certame. O processo licitatório tem como objeto o fornecimento e serviço referente a materiais de informática pelo período de 01 ano e a Recorrida possui cerca de 06 meses de experiência no ramo de atividade.

Importante esclarecer que tal exigência e interpretação lógica não contrariam a Lei de Licitações, pelo contrário, conforme disposto acima o edital reproduziu a exigência contida na Lei 8.666/1993 com o objetivo de alcançar uma contratação segura para a Administração, ao mesmo tempo está a se aplicar o



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser rigorosamente observado pelas Licitantes e pela Administração. Conferir um tratamento diferenciado à Recorrida é ir de encontro ao princípio da isonomia, posto que as demais Licitantes apresentaram atestados que demonstram a compatibilidade com o objeto, observando e cumprindo o que foi exigido no edital.

O instrumento convocatório exigiu no mínimo 01 atestado de capacidade técnica, o fato de a Recorrida ter apresentado 04 não a torna mais capacitada que as demais, a entrega de atestados em número superior consiste numa faculdade por ela exercida para buscar a comprovação do item. Aqui poderia a Administração realizar a soma dos atestados com o fim de verificar se a totalidade dos prazos registrados alcançaria a compatibilidade com o objeto, contudo, ainda que somados as experiências percebe-se que todos demonstram o mesmo período, não se alcançando o prazo de 12 meses ou período aproximado.

De grande valia a doutrina do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos*, páginas 238/239. Veja-se:

“O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.

O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado esta tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados. (...)”



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

O Tribunal de Contas da União, indubitável referência em se tratando de contratações públicas, tem entendido que compatibilidade não significa identidade, ou seja, o período de experiência não necessitaria ser rigorosamente de 12 meses, mas ao menos aproximado.

Vale salientar, ainda, que a compatibilidade quanto ao prazo não implica em restrição imposta pela Administração e tampouco em exigência não prevista em lei. O §5º do art. 30 (*“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*) destacado pela Recorrida em suas contrarrazões diz respeito ao tempo e não ao prazo e, de forma alguma, está a invalidar o conteúdo do inciso II do mesmo dispositivo. Aplicando a hermenêutica devemos sempre considerar que o legislador não usa palavras inúteis, logo, não há lógica que o §5º fosse inserido com o fim de eliminar o disposto no inciso II. Dessa forma, prazo e tempo devem ser compreendidos distintamente.

O que não pode ocorrer é a Administração fazer exigência quanto ao tempo de expedição do atestado, ex: que tenha sido emitido até determinada data ou a partir de determinada data ou ainda abrangendo período específico.

Inexiste, portanto, qualquer espécie de ilegalidade na norma editalícia ora em análise, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: *“comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”*.

Quanto a ausência de juntada de documentos comprobatórios do atestado, ponto levantado pela Recorrente Iran, não seria suficiente para levar a



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

inabilitação da Recorrida. O edital não exige notas fiscais e contratos que comprovem a veracidade dos atestados e, havendo dúvidas, pode o Pregoeiro e Equipe de Apoio exigir tais documentos ou realizar diligências perante as pessoas jurídicas que os emitiram.

A irresignação da Recorrente José Borges Ramos quanto à sua desclassificação do lote 17 não merece acolhida, o edital foi claro ao exigir a especificação da marca na proposta de preços e, inquestionavelmente “JBR” não consiste numa marca registrada, mas somente na sigla da pessoa jurídica. No tocante à suposta falta de qualidade da marca indicada pelas demais proponentes, a Administração deve se limitar a verificar que a proposta atende às especificidades do que fora exigido no edital, não cabendo valorar se determinada marca é melhor ou não.

Diante o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente escandidos, conheço dos recursos apresentados, no mérito confiro provimento ao recurso de Iran Ribeiro Silva Informática e parcial provimento do recurso de José Borges Ramos para inabilitar a recorrida Tatyene Kelly Carvalho Matos e manter a desclassificação de José Borges Ramos no lote 17.

João Goutemberg de Souza Figueiredo

PREGOEIRO